



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício nº 58/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 09-01-2008

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 171/X/3ª (ALRAM).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 171/X/3ª (ALRAM)** – “Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais)”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião de 09 de Janeiro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>241981</u>
Entrada/Saida n.º	<u>58</u> Data: <u>09/01/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROPOSTA DE LEI N.º 171/X/3ª (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA) – ALTERAÇÃO À LEI N.º 21/85, DE 30 DE JULHO
(ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS)**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 23 de Novembro de 2007, a **Proposta de Lei n.º 171/X/3ª**, que propõe a “*Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais)*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 5 de Dezembro de 2007, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Atendendo à matéria em causa e ao âmbito de aplicação da presente iniciativa, foi, entretanto, promovida consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, tendo-se já recebido o parecer emitido pelo Governo Regional da Madeira, que “...*nada tem a opor à aprovação da proposta supra mencionada*”.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* tem por desiderato tutelar a situação dos juízes com residência autorizada nas Regiões Autónomas que exercem funções em tribunais superiores, no que respeita ao pagamento dos transportes aéreos entre as Regiões e o continente português, de forma a assegurar a sua igualdade relativamente aos juízes residentes no território continental.

Com efeito, de acordo com o artigo 17º, n.º 1 alínea c), do EMJ, os juízes têm direito à utilização gratuita de transportes colectivos, terrestres e fluviais, dentro da área de circunscrição em que exerçam funções ou desta até ao local da sua residência, sendo que o artigo 8º, n.º 3, do EMJ dispensa da obrigação de domicílio os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura.

Ora, “*Uma vez que não existe transporte terrestre ou fluvial para as Regiões Autónomas, os juízes que aí residem e têm o seu centro de vida e que ingressem num Tribunal Superior, encontram-se numa clara situação de desigualdade, perante qualquer juiz residente no território continental português, atendendo, desde logo, a elevados custos das deslocações por via aérea*” – cfr. exposição de motivos.

Mais refere a proponente que, “*Tal como o regime actual se apresenta, um juiz residente nas Regiões Autónomas que ingresse num tribunal superior, com os custos das deslocações às sessões semanais (necessariamente por via aérea), praticamente pagará para*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

exercer funções. Sendo certo que qualquer outro juiz que resida em qualquer outro ponto do continente – eventualmente com acessos mais difíceis – tem garantida a utilização gratuita dos transportes” – cfr. exposição de motivos.

Para obstar a esta “...*clara situação de desigualdade*” (cfr. exposição de motivos), a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira propõe o aditamento de uma nova alínea d) ao n.º 1 do artigo 17º do EMJ, concedendo aos juízes o direito especial de “...*utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o Continente Português, de forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça, quando tenham residência autorizada naquelas regiões e exerçam funções nos Tribunais Superiores*” – cfr. artigo 1º da Proposta de Lei n.º 171/X/3ª.

Mais propõe que este direito produza “...*efeitos na data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2008*” – cfr. artigo 2º da Proposta de Lei n.º 171/X/3ª.

I c) Enquadramento constitucional

Reza o artigo 215º, n.º 1, da Lei Fundamental que “*Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto*”. Nele se estabelece, portanto, o princípio da unidade da magistratura judicial – unidade orgânica e estatutária.

Como bem refere o recente Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 620/2007, de 20 de Dezembro:

«() Estatuto dos Magistrados Judiciais dá concretização prática ao princípio da unidade da magistratura judicial, nas suas vertentes de unidade orgânica e estatutária, que decorre directamente do disposto no artigo 215º, n.º 1, da Constituição (e a que o artigo 1º do Estatuto também alude), e que pressupõe que a estrutura judiciária se encontre autonomizada do ponto de vista organizativo (corpo único) e funcional (um só estatuto). A unidade orgânica e estatutária, encontrando-se circunscrita, nos termos da referida disposição constitucional, aos juízes dos tribunais judiciais, quer significar não apenas a separação orgânica e funcional entre as diversas magistraturas judiciais e entre estas e a magistratura do Ministério Público, mas também a existência de uma especificidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estatutária em relação aos titulares de outros órgãos de soberania, aos juízes das restantes ordens de jurisdição, aos magistrados do Ministério Público e aos demais trabalhadores do Estado (GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, citada, pág. 821).»

I d) Enquadramento legal

O Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) encontra-se vertido na Lei n.º 21/85, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto.

Estabelece o artigo 8º do EMJ, com a epígrafe “*Domicílio necessário*”, que:

“1- Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do tribunal onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição judicial, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.

2 - Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juízes de direito podem ser autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura a residir em local diferente do previsto no número anterior.

3 - Os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações estão dispensados da obrigação de domicílio, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura, por motivo de serviço”.

Verifica-se, portanto, que o artigo 8º, n.º 3, do EMJ, dispensa da obrigação de domicílio os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, ou seja, os juízes dos tribunais superiores podem, em regra, residir onde quiserem.

Por outro lado, dispõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 17º do EMJ que “*São direitos especiais dos juízes: (...) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fluviais, de forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça, dentro da área da circunscrição em que exercem funções e, na hipótese do n.º 2 do artigo 8º, desde esta até à residência “.

A actual redacção destes dois normativos – artigo 8º e artigo 17º, n.º 1 alínea c) do EMJ – resulta da Lei n.º 21/85, de 30/07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, e pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

I e) Antecedentes parlamentares e outros

A Proposta de Lei n.º 171/X/3ª, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, teve origem num projecto de proposta de lei à Assembleia da República, intitulado “*Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais)*”, da autoria do Partido Social Democrata, o qual foi apreciado e votado na generalidade, na Assembleia Legislativa da Madeira, na sessão plenária n.º 17¹, tendo sido aprovado em votação final global, na sessão plenária n.º 27, “*com 30 votos a favor, sendo 21 do PSD, 6 do PS, 2 do PCP e 1 do MPT e 2 abstenções, sendo 1 do CDS/PP e 1 do BE²*”, dando origem à Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2007/M, de 13 de Dezembro.

Importa, nesta sede, referir que o Acordo Político-Parlamentar para a Reforma da Justiça, celebrado entre PS e PSD, em 8 de Setembro de 2006, abrange iniciativas no domínio do “*Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público*”, que devem pautar-se pelas seguintes soluções:

- 1) “*O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto a magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito. O concurso incluirá uma apreciação pública dos currículos dos candidatos perante um*

¹ cfr. Diário da Assembleia Legislativa - IX Legislatura, I Sessão Legislativa (2007/2008), de 17 de Outubro de 2007, páginas 21 a 24.

² cfr. Diário da Assembleia Legislativa - IX Legislatura, I Sessão Legislativa (2007/2008), de 8 de Novembro de 2007, página 13.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- júri composto pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça,, um Juiz Conselheiro e um Professor Catedrático de Direito;*
- 2) *O provimento de vagas de juízes da Relação faz-se por promoção, mediante concurso curricular, que incluirá uma apreciação pública dos currículos dos candidatos perante um júri composto pelo Presidente do Tribunal da Relação, um Juiz Desembargador e um Professor de Direito;*
 - 3) *Um quinto dos lugares de Juízes Conselheiros deverá ser obrigatoriamente preenchido por juristas de mérito não pertencentes às magistraturas; não podendo esses lugares ser preenchidos por magistrados;*
 - 4) *A regulamentação da Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais adoptará disposições tendentes a articular a aplicação do disposto no n.º anterior e uma diminuição do actual número de Juízes Conselheiros do STJ, a concretizar em função da redução do volume processual;*
 - 5) *Na revisão dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, e sem prejuízo dos direitos adquiridos, são introduzidas as seguintes medidas de aproximação aos princípios gerais em vigor em matéria de aposentação e jubilação:*
 - *Com a aposentação ou a jubilação cessa a percepção de direitos que tenham por pressuposto o efectivo exercício de funções, como é o caso do subsídio de compensação pela não ocupação da casa da função;*
 - *O cálculo das pensões, em ambos os casos, passa a ser feito de harmonia com as regras gerais aplicáveis a outros servidores do Estado, nomeadamente no que concerne à valoração do tempo de serviço;*
 - *É excluída a possibilidade de alternância entre jubilação e aposentação;*
 - *É fixado um prazo limite para aqueles que, satisfazendo por inteiro os requisitos previstos na lei actualmente em vigor, queiram passar à situação de jubilação ou aposentação ao abrigo dela.»*

Importa ainda referir a Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2006, de 25 de Setembro, que "aprova orientações para a apresentação de iniciativas legislativas com impacte sobre o sistema judicial, a propor à Assembleia da República", na qual o Governo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comprometeu-se a: “11- *Aprovar, no prazo de 120 dias, uma proposta de lei que proceda à revisão dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, incluindo a adopção de provas públicas para o acesso aos tribunais superiores, a criação de uma quota de juízes conselheiros de preenchimento obrigatório por juristas de mérito não pertencentes às magistraturas e a revisão dos regimes da aposentação e jubilação, aproximando-os dos princípios gerais aplicáveis aos servidores do Estado, em articulação com as reformas em curso*” (sublinhado nosso).

Importa, por último, referir que se encontra actualmente pendente, em fase de generalidade, o Projecto de Lei n.º 321/X/2ª (PSD) – “*Incompatibilidade dos magistrados judiciais em relação ao desporto profissional*”, que pretende alterar o artigo 13º do EMJ. Esta iniciativa, com o intuito de salvaguardar a independência, o prestígio e a dignidade do exercício da função judicial, pretende acrescentar às incompatibilidades previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais a proibição do desempenho de funções em órgãos próprios de clubes ou associações desportivas.

I f) Da necessidade de serem promovidas audições/ pedidos de parecer

Atendendo à natureza da matéria em questão, deverá proceder-se, necessariamente, à audição do Conselho Superior da Magistratura, sendo ainda desejável ouvir-se a Associação Sindical dos Juízes Portugueses.

Refira-se que já foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos já mencionados na nota introdutória.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório concorda e subscreve a Proposta de Lei n.º 171/X/3ª, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que procede a “*Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais)*”.

Na verdade, não se compreende que o Estatuto dos Magistrados Judiciais trate de forma diferenciada os Magistrados Judiciais que exercem funções nos tribunais superiores, consoante estes tenham residência no território continental ou nas Regiões Autónomas, impedindo que estes últimos – os que residem nas Regiões Autónomas – tenham, na prática, direito à utilização gratuita de transportes colectivos públicos, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17º do EMJ, uma vez que não existem transportes terrestres ou fluviais que permitam a ligação entre as Regiões Autónomas, onde residem, e o território do continente português, onde se situam os tribunais superiores, o que cria, portanto, uma situação de flagrante desigualdade.

Com efeito, o que hoje sucede é que os juízes que exercem funções nos tribunais superiores e têm a sua residência nas Regiões Autónomas suportam pessoalmente os custos dos transportes aéreos nas suas deslocações, que são semanais, ou seja, têm de pagar do próprio bolso para exercer as funções em que foram investidos, o que constitui uma situação injusta e desigual, que urge ser corrigida.

Por isso, concorda-se com o aditamento de uma nova alínea d) ao n.º 1 do artigo 17º do EMJ, consagrando-se, como direito especial dos juízes, a “*Utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o continente português, da forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça, quando tenham residência autorizada naquelas Regiões e exerçam funções nos tribunais superiores*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 171/X/3ª, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que procede a “*Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais)*”.
2. Esta Proposta de Lei destina-se a permitir que os juízes de tribunais superiores residentes nas Regiões Autónomas tenham direito à utilização gratuita de transportes aéreos entre as Regiões Autónomas, onde residem, e o território do continente português, onde se situam os tribunais superiores.
3. É que face à lei actual (artigo 17º, n.º 1 alínea c), do EMJ) os juízes têm direito à utilização gratuita de transportes públicos, mas apenas terrestres e fluviais, não abrangendo, portanto, o transporte aéreo relativamente aos juízes dos tribunais superiores residentes nas Regiões Autónomas, o que, na perspectiva da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, constitui uma “...*clara situação de desigualdade*” (cfr. exposição de motivos).
4. Nesse sentido, a Proposta de Lei em apreço propõe o aditamento de uma nova alínea d) ao n.º 1 do artigo 17º do EMJ, consagrando-se, como direito especial dos juízes, a “*Utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o continente português, da forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça, quando tenham residência autorizada naquelas Regiões e exerçam funções nos tribunais superiores*”.
5. Atendendo à natureza da matéria em causa nesta iniciativa legislativa, deverá ser, necessariamente, promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura;
6. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 171/X/3ª, apresentada pela



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

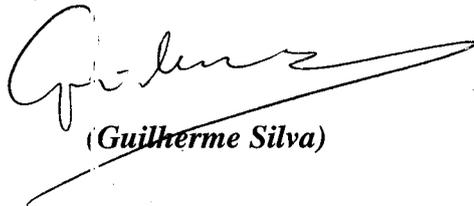
Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica dos serviços elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento.

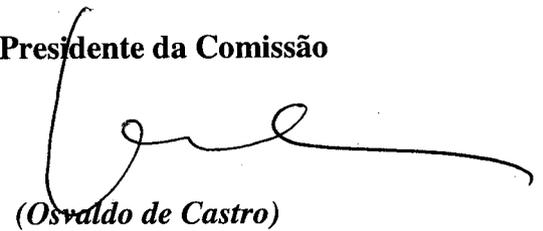
Palácio de S. Bento, 09 de Janeiro de 2008

O Deputado Relator



(*Guilherme Silva*)

O Presidente da Comissão



(*Osvaldo de Castro*)

NOTA TÉCNICA

***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República***

**INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 171/X/3.ª (ALRAM)
Alteração à Lei nº 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais)**

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 5 de Dezembro de 2007

**COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias (1ª)**

I - Análise sucinta dos factos e situações¹

A Proposta de Lei *sub judice* visa tutelar a situação dos magistrados judiciais com residência autorizada nas Regiões Autónomas que exercem funções em tribunais superiores, no sentido de consagrar, como direito especial, o da utilização gratuita por parte destes de transportes aéreos entre as Regiões e o Continente, em razão das funções exercidas.

A autora da iniciativa vertente fundamenta a sua apresentação na necessidade de assegurar a igualdade destes magistrados judiciais com os juízes residentes no Continente, para além de invocar o direito que o Estatuto dos Magistrados Judiciais outorga a todos os magistrados judiciais de utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais dentro da área da respectiva circunscrição ou desde esta até ao local da sua residência autorizada.

¹ Alínea a) do n.º 2 do artigo 131.º do RAR (Elaborado pela DAC)

A exposição de motivos da presente iniciativa sublinha ainda o elevado custo das deslocações necessariamente aéreas às sessões semanais nos tribunais superiores dos magistrados contemplados no seu âmbito de aplicação subjectivo.

A solução normativa proposta deverá ser interpretada à luz do disposto no artigo 8.º do Estatuto que se visa alterar, designadamente da norma que dispensa os juízes dos tribunais superiores da obrigação de domicílio, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura, por motivo de serviço e da constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, que institui o já referido direito à utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais (de forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese do n.º 2 do art. 8.º, desde esta até à sua residência).

A Proposta de Lei n.º 171/X compõe-se de dois artigos, o primeiro de aditamento de uma nova alínea d) ao n.º 1 do artigo 17.º, determinando o artigo 2.º que a entrada em vigor da alteração proposta corresponderia à do início de vigência do Orçamento de Estado para 2008.

II - Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário²

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta esta iniciativa legislativa no âmbito da sua competência, ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, visando alterar a Lei n.º 21/85, de 30 de Dezembro, sobre o “Estatuto dos Magistrados Judiciais”.

O exercício do poder de iniciativa é exercido, igualmente, ao abrigo do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, observando a proposta de lei o disposto quanto à forma e limite, expresso no n.º 1 do artigo 119.º e do n.º 1 do artigo

² Alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do RAR (Elaborado pela DAPLEN)

120.º, bem como os requisitos formais exigíveis nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do mesmo Regimento e n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho. Por outro lado, refira-se que a iniciativa legislativa não vem acompanhada de qualquer estudo, documento ou parecer que a tenha fundamentado (n.º 3 do artigo 124.º do RAR).

A iniciativa encontra-se devidamente identificada e assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.

III - Enquadramento legal e antecedentes³

A Constituição da República Portuguesa estabelece no seu artigo 215º que os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) foi aprovado pela Lei nº 21/85, de 30 de Junho⁴. Esta no seu artigo 1º consagra o princípio constitucional e legal da unidade orgânica e estatutária da magistratura judicial que implica, nomeadamente, a especificidade estatutária face aos juízes dos restantes tribunais e a separação, não só funcional mas também orgânica, entre a magistratura judicial e a magistratura do Ministério Público.

Legalmente, existem três categorias de juízes: juízes do Supremo Tribunal de Justiça, com o título de conselheiros; juízes dos Tribunais das Relações, com o título de Desembargadores; juízes dos Tribunais de 1ª instância, denominados juízes de direito.

Todavia, face ao princípio da unidade, não existem distinções de estatuto para cada uma das categorias.

³ Alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do RAR (Elaborado pela DILP)

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1985/07/17301/00010023.pdf>

A independência dos juizes, enquanto titulares de Órgãos de soberania, pressupõe o exercício exclusivo da função, em conformidade com a Constituição (artigo 216.º) e, paralelamente, a manutenção dos princípios da sua inamovibilidade, vitaliciedade e irresponsabilidade.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho) foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril e pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, encontrando-se uma versão consolidada⁵ no sítio internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

No que se refere aos direitos especiais dos juizes, o artigo 17.º sofreu as alterações introduzidas pelas Lei n.º 10/94, de 5 de Maio⁶ e 143/99 de 31 de Agosto⁷.

Um dos direitos especiais dos Juizes é a utilização gratuita de transportes públicos, mas apenas terrestres e fluviais, dentro da área da circunscrição em que exercem funções [alínea c), n.º 1 do artigo 17.º].

Assim, face à actual lei, os juizes de tribunais superiores residentes nas Regiões Autónomas não podem exercer o direito à utilização gratuita de transportes públicos entre a sede do tribunal e a residência.

IV - Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre matérias idênticas⁸

Efectuada a consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo, apurou-se a existência do Projecto de Lei n.º 321/X, de iniciativa do Grupo

⁵ http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1994/05/104A00/22902297.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1999/08/203A00/60056012.pdf>

⁸ Alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do RAR (Elaborado pela DAPLEN, na parte nacional e pela BIB, na parte comunitária)

Parlamentar do PPD/PSD – “Incompatibilidades dos magistrados judiciais em relação ao desporto profissional”. O projecto de lei foi admitido em 16 de Dezembro de 2006, baixando às 1.ª e 8.ª Comissões e pretende alterar o artigo 13.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21.º/85, de 30 de Julho.

V - Audições Obrigatórias e/ou Facultativas⁹

Atenta a alteração proposta, impõe-se a consulta dos órgãos de governo próprio das duas Regiões Autónomas (que não a entidade proponente), nos termos do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e do nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto.

Nesse sentido, no dia 5 de Dezembro de 2007, o Senhor Presidente da Assembleia da República promoveu a audição da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira e do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, devendo a síntese de tais contributos, quando recebidos, ser anexada à presente nota, para acompanhamento do subsequente processo legislativo.

Para além disso, e por se tratar de uma alteração ao “Estatuto dos Magistrados Judiciais”, deverá, nos termos da alínea c) do artigo 149.º do mesmo Estatuto, ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, atenta a sua competência para a emissão de parecer acerca de diplomas legais relativos ao respectivo Estatuto. Do mesmo modo, a consulta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses terá pleno sentido numa alteração do teor da ora proposta.

VI - Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa¹⁰

⁹ (Elaborado pela DAC)

¹⁰ Corresponde à alínea h) do artigo 131.º. (a elaborar pela DAC).

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

VII - Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação¹¹

Assembleia da República, em 20 de Dezembro de 2007

Os técnicos

Luís Martins (DAPLEN), Nélia Monte Cid (DAC), Filomena Martinho (DILP)

¹¹ Corresponde à alínea g) do artigo 131º. **Parte a elaborar pela UTAO, a pedido do PAR.** A Resolução nº 53/2006 da AR e o artº 3º alínea e) do Regulamento Interno da UTAO, atribuem competência à Unidade para efectuar o estudo técnico sobre o impacto orçamental, macroeconómico ou financeiro das medidas legislativas admitidas e que o Presidente da Assembleia da República entenda submeter à Comissão Especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira.